



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.523 - DF (2018/0187073-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : FRANCISCA LUIZA DA SILVA GONZAGA
REPR. POR : ROSEMARY DE OLIVEIRA GONZAGA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO
IMPETRANTE : LUZIA BORGES DE SOUZA
IMPETRANTE : MARIA ALVES DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA CLARA DE SOUZA BRITO
IMPETRANTE : OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ROSILEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
IMPETRADO : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA.

1. Não é possível verificar, na documentação apresentada inicialmente, qualquer irregularidade, dada a notória insuficiência documental do presente feito. Assim, "seria necessária dilação probatória, procedimento incompatível com esta ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade" (AgInt no RMS 47.608/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018). Na mesma linha, "o mandado de segurança possui rito especial. A ausência de documento essencial à demonstração do direito alegado impede o prosseguimento do feito. Inadmissibilidade de dilação probatória, porquanto imprescindível a prova pré-constituída" (MS 22.812/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 1º/2/2018).

2. Ainda que fosse analisado o mérito do *mandamus*, melhor sorte não teriam os impetrantes. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças" (Pet 8.972/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 25/5/2016; e AgInt no REsp 1.666.003/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/9/2018).

3. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.523 - DF (2018/0187073-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : FRANCISCA LUIZA DA SILVA GONZAGA
REPR. POR : ROSEMARY DE OLIVEIRA GONZAGA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO
IMPETRANTE : LUZIA BORGES DE SOUZA
IMPETRANTE : MARIA ALVES DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA CLARA DE SOUZA BRITO
IMPETRANTE : OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ROSILEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
 : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
IMPETRADO : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E
 GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança, cujo impetrado é o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em que os impetrantes pleiteiam "que a parte ré implante imediatamente nos vencimentos e vantagens a perda estipendiária de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%" relativos à URP dos meses de abril e maio de 1988.

Informações prestadas às fls. 110-126, e-STJ.

O Ministério Público Federal apresentou o Parecer de fls. 128-134, e-STJ, pugnando pela denegação do *mandamus*.

É o breve **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.523 - DF (2018/0187073-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 1º de agosto de 2018.

Às fls. 78-80, e-STJ, do MS 23.795, o Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada assim se manifestou:

6. Quanto ao mérito, é de se ressaltar que as impetrantes não se atentaram à via processual adequada para fazerem prevalecer seu direito. Conforme já notoriamente sabido, o mandado de segurança, para a sua viabilização, necessita vir acompanhado de prova pré-constituída e no caso dos autos as impetrantes **limitaram-se a juntar o comprovante de rendimentos do mês de março de 2015 e janeiro de 2017** (fls. 28 e 38e), que por si só não demonstram a ilegalidade apontada na peça exordial. Com efeito, não restando demonstrada qualquer ameaça ou violação a direito líquido e certo, não há ato ilegal a ser sanado. Do mesmo modo entendeu a em. Ministra REGINA HELENA COSTA ao relatar o Mandado de Segurança nº 23.784/DF, em 5/2/2018, p. em 8/2/2018.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação do mandado de segurança.

Com razão o *Parquet* federal ao oficiar naquela demanda. Na hipótese em tela também não é possível verificar, na documentação apresentada inicialmente, qualquer irregularidade, dada a notória insuficiência documental do presente feito.

Assim, "seria necessária dilação probatória, procedimento incompatível com esta ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade" (AgInt no RMS 47608/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018). Na mesma linha, "o mandado de segurança possui rito especial. A ausência de documento essencial à demonstração do direito alegado impede o prosseguimento do feito. Inadmissibilidade de dilação probatória, porquanto imprescindível a prova pré-constituída" (MS 22812/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 1º/2/2018).

Não obstante, ainda que fosse analisado o mérito do *mandamus*, melhor sorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não teriam os impetrantes.

A jurisprudência do STJ é de que "as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças" (Pet 8.972/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 25/5/2016; e AgInt no REsp 1666003/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2018).

Isso posto, **denego a segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0187073-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.523 / DF

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCA LUIZA DA SILVA GONZAGA
REPR. POR	: ROSEMARY DE OLIVEIRA GONZAGA
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO
IMPETRANTE	: LUZIA BORGES DE SOUZA
IMPETRANTE	: MARIA ALVES DA SILVA
IMPETRANTE	: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO
IMPETRANTE	: OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ROSILEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
IMPETRADO	: MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.